Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 427/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3180/2021
PROTOCOLO	: 2095667
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS AOS DEMONSTRATIVOS E NÃO PUBLICADAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DE SAÚDE – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, em razão do descumprimento do manual de peças obrigatórias, da falta de comprovação do atendimento integral da transparência da gestão fiscal, das notas explicativas não integradas aos demonstrativos e não publicadas, da falta de comprovação da efetiva fiscalização da gestão de saúde e da ausência de comprovação do atendimento integral da transparência e visibilidade da gestão de saúde, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira**, exercício **2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Alexandrino Arévalo Garcia**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: Descumprimento do manual de peças obrigatórias; Não comprovação do atendimento integral da transparência da gestão fiscal; Notas explicativas não estão integradas aos

demonstrativos e não foram publicadas; Não comprovação da efetiva fiscalização da gestão de saúde; Não comprovação do atendimento integral da transparência e visibilidade da gestão de saúde; pela **aplicação de multa** equivalente a **50 UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, relativa ao exercício de 2020, gestão do Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, foi intimado a se pronunciar sobre os achados encontrados, através do Termo de Intimação INT – G.MCM – 9000/2023, peça 50, mas não houve manifestação.

Sendo assim, continuam os achados da equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais, em análise ANA-FTCA – 7032/2023, peça 46, como segue:

1. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde aprova o Balanço, mas não faz menção à certificação mensal;

2. Não consta publicação do anexo 14 referente ao Fundo Municipal de Saúde;

3. Não foram enviadas Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde que apreciaram as contas relativas ao 1º e 2º quadrimestres de 2020;

4. Não foi enviado ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, apenas da mesa diretora;

5. Notas explicativas não estão integradas aos demonstrativos e não foram publicadas;

6. Não foi enviado Quadro Demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recurso do Fundo Municipal de Saúde para RPPS e/ou RGPS mostrando os valores pagos.

O Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR – 1ª PRC – 10704/2023, opinando pela irregularidade da prestação de contas de gestão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas não contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e não se encontra em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Lei Complementar Federal (LCF) nº 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Força-Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão e o Ministério Público, constataram os seguintes achados:

1. Descumprimento do manual de peças obrigatórias, peças 8, 32, 33, 34 e 39, Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “B”;
2. Não comprovação do atendimento integral da transparência da gestão fiscal, não consta publicação do Anexo 14, Portal da Transparência do município, LC nº 101/2000, art. 48. caput;
3. Notas explicativas não estão integradas aos demonstrativos e não foram publicadas, LC nº 141/2012, art. 7º;
4. Não comprovação da efetiva fiscalização da gestão de saúde, ausência de atas de reuniões que apreciaram as contas relativas ao 1º e 2º quadrimestre e do parecer em que conste a certificação mensal, Resolução CMS nº 453/2012, Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3 e LC 141/2012;
5. Não comprovação do atendimento integral da transparência e visibilidade da gestão de saúde, Portal da Transparência do município, Apêndice C.

Diante de tudo, e por não haver justificativas e apresentação de novos documentos, mesmo após nova intimação, a prestação de contas não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a análise da Força-Tarefa – Contas Anuais e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: Descumprimento do manual de peças obrigatórias; Não comprovação do atendimento integral da transparência da gestão fiscal; Notas explicativas não estão integradas aos demonstrativos e não foram publicadas; Não comprovação da efetiva fiscalização da gestão de saúde; Não comprovação do atendimento integral da transparência e visibilidade da gestão de saúde;

II- Pela aplicação de multa equivalente a 50 UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, e pela aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM